

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.609, DE 2023

Dispõe sobre a revisão de aposentadoria por incapacidade de servidores públicos, de segurados do INSS e de reforma de militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

Autor: Deputado ALBUQUERQUE

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que “dispõe sobre a revisão de aposentadoria por incapacidade de servidores públicos, de segurados do INSS e de reforma de militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares”, visando a unificar o prazo de cinco anos para o poder público revisar o ato de concessão, salvo má-fé do beneficiário. Estabelece que o processo revisional deve atender ao disposto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Na Justificação, o ilustre Autor alega que não obstante o rigor na concessão de aposentadoria ou reforma por invalidez, que muitas vezes submete o postulante a requerê-la na esfera judicial, não deve ser objeto de revisão a qualquer tempo. Essa circunstância causaria insegurança jurídica e não se justificaria mesmo com a evolução tecnológica que permita a cura do beneficiário, pois interfere no seu planejamento de vida.

Apresentado em 21/11/2023, a 4 do mês seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e



Família (CPASF); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Após designação como Relator, em 06/12/2023, cumprimos o honroso dever neste momento, informando que no prazo regimental (de 07/12/2023 a 18/12/2023) não foi apresentada qualquer emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a toda a sociedade, mediante a supressão da insegurança jurídica advinda de revisões extemporâneas de aposentadorias e reformas por invalidez. Ao adotar o marco prescricional de cinco anos para tais revisões

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Com efeito, trata-se de estabelecer em lei a uniformização dos efeitos das relações de trabalho ao prazo prescricional quinquenal estatuído no art. 7º, inciso XXIX da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000, *verbis*:

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;



Assim, da mesma forma que o administrado tenha um tempo limite para postular seu direito, o poder público também precisa ser limitado no direito de contestar a validade de ao próprio, aplicando-se o princípio da proibição do enriquecimento do poder público em prejuízo do administrado. Além disso, a inclusão da cláusula de inocorrência do limite temporal na hipótese de má-fé evita a aplicação da tese contrária, do enriquecimento ilícito do administrado perante o poder público.

Entretanto, como o alcance do projeto é amplo, envolvendo as diversos níveis do poder, federal, estadual e municipal, cuidamos que a matéria melhor se adequaria a uma norma de caráter constitucional, sendo que eventual vício de iniciativa nesse sentido deve ser objeto de análise da Comissão competente, refugindo à competência desta Comissão.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 5609, de 2022**, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

2024-5510-260

